



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 216254 - DF (2025/0352901-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE PALMAS - TO
INTERES. : B C DE A (MENOR)
REPR. POR : VIVIANE CARDOSO DE SOUZA BENOTTI
ADVOGADA : VIVIANE CARDOSO DE SOUZA BENOTTI - TO007641B
INTERES. : UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : CÍCERA ERICÊNIA ALVES PEREIRA - PB027632
REBECA MOREIRA FAUSTINO DE ALMEIDA - PB019550
THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO - PB014370
WALTER DE AGRA JUNIOR - PB008682

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSOLVÊNCIA CIVIL. PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. Conflito de competência instaurado no âmbito de cumprimento de sentença.
 2. No caso dos autos, observa-se que a insolvência civil foi decretada em relação a pessoa jurídica distinta da parte executada, razão pela qual foi equivocado o declínio da competência em favor do Juízo suscitante.
- Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/11/2025 a 12/11/2025, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 13 de novembro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 216254 - DF (2025/0352901-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE PALMAS - TO
INTERES. : B C DE A (MENOR)
REPR. POR : VIVIANE CARDOSO DE SOUZA BENOTTI
ADVOGADA : VIVIANE CARDOSO DE SOUZA BENOTTI - TO007641B
INTERES. : UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : CÍCERA ERICÊNIA ALVES PEREIRA - PB027632
REBECA MOREIRA FAUSTINO DE ALMEIDA - PB019550
THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO - PB014370
WALTER DE AGRA JUNIOR - PB008682

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSOLVÊNCIA CIVIL. PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. Conflito de competência instaurado no âmbito de cumprimento de sentença.
 2. No caso dos autos, observa-se que a insolvência civil foi decretada em relação a pessoa jurídica distinta da parte executada, razão pela qual foi equivocado o declínio da competência em favor do Juízo suscitante.
- Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de conflito de competência instaurado entre o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DE BRASÍLIA - DF e o JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE PALMAS - TO.

Inicialmente, o JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE PALMAS - TO declinou de sua competência, argumentando que (fls. 929-931):

A insolvência civil da executada foi devidamente comprovada nos autos, conforme decisão juntada no evento 107. Este instituto acarreta o concurso universal de credores, ensejando a habilitação de créditos perante o juízo universal. Portanto, a Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, a qual decretou a insolvência da parte executada nos autos nº 0712677-04.2023.8.07.0015, detém competência absoluta para processar as execuções em trâmite em desfavor da parte executada, nos moldes do art. 1.052 do CPC, com aplicação do art. 762, § 1º do CPC/73 (até edição de lei específica).

[...]

Na sentença que declarou a insolvência da parte executada, consta expressamente a determinação de remessa das execuções em desfavor da executada UNIMED FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, inscrita no CNPJ sob o nº 01.409.581/0001-82, ao juízo da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal (evento 175, SENT2, pág. 4, item 5.2, “c”).

[...]

Sendo assim, impõe-se a remessa do presente feito ao juízo da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal.

[...]

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.052 do CPC e art. 762, § 1º do CPC/73, AFIRMO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para tramitar a presente demanda e, por conseguinte, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL.

Remetidos os autos ao JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DE BRASÍLIA - DF, esse suscitou o presente conflito, alegando que (fls. 934-936):

Trata-se de cumprimento de sentença.

A sentença de ID. 247635723 condenou UNIMED NORTE /NORDESTE – FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO

MÉDICO a custear integralmente o tratamento fonoaudiólogo à parte autora, bem como a condenou o pagamento de terapias já realizadas e de danos morais.

O pedido de cumprimento de sentença foi deflagrado contra UNIMED NORTE/NORDESTE – FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO.

Ocorre que, por decisão de ID. 247638770, o juízo declinou da competência em favor deste juízo sob argumento de que foi declarada a insolvência de UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS, CNPJ n. 1.409.581/0001-82.

[...]

Nesse sentido, toda e qualquer atividade de arrecadação de ativos e pagamento de passivos do devedor devem se dar nos termos do procedimento de execução coletiva, e nos autos da ação nº 0712677-04.2023.8.07.0015.

Ocorre que, no caso dos autos, o cumprimento de sentença foi deflagrado em desfavor de UNIMED NORTE/NORDESTE – FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO, CNPJ. 09.237.009/0001-95. Contudo, nos autos de n. 0712677-04.2023.8.07.0015, foi declarada a insolvência de UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS, CNPJ n. 1.409.581/0001-82, pessoa jurídica absolutamente distinta da parte ora executada.

Assim sendo, verifica-se que o declínio de competência foi motivado por equívoco na identificação da parte executada, havendo confusão entre pessoas jurídicas com denominações semelhantes, mas com CNPJs e sedes diversos, inexistindo, portanto, qualquer relação direta entre a parte envolvida neste cumprimento de sentença e o processo de insolvência sob competência deste juízo falimentar.

Ante o exposto, nos termos do artigo 953, inciso I, do CPC, suscito conflito negativo de competência em face do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, às fls. 943-945, opinando pelo conhecimento do conflito, para que seja declarada a competência do Juízo suscitado.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Conheço do presente conflito de competência, porquanto envolve juízos vinculados a Tribunais distintos, nos moldes do art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

Cuida-se, na origem, de cumprimento de sentença interposto por B. C. DE A. contra UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, objetivando o pagamento de indenização por danos morais fixada em sentença.

Da análise dos autos, observa-se que o cumprimento de sentença foi promovido em desfavor de UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e que o Juízo suscitado declinou de sua competência em razão da insolvência da parte executada.

Contudo, a mencionada insolvência foi decretada em relação à UNIMED FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS, pessoa jurídica distinta da executada, razão pela qual foi equivocada a remessa dos autos ao Juízo falimentar suscitante.

Nesse mesmo sentido, as ponderações do *parquet* federal (fls. 944-945):

A presente controvérsia diz respeito à fixação do Juízo competente para processamento e julgamento da execução de empresa que se encontra em recuperação judicial.

Consoante esclarecido pelo Juízo suscitante, o declínio de competência foi motivado por equívoco da identificação da parte executada, tendo em vista que a Pessoa Jurídica que teve sua insolvência decretada pelo Juízo do Distrito Federal não é a mesma executada no cumprimento de sentença que tramita perante o Juízo de Palmas – TO, não havendo razão, portanto, para o declínio de competência.

Diante do exposto, opina o Ministério Público Federal pela competência do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Palmas - TO.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE PALMAS - TO.

Comunique-se o teor da presente decisão aos juízos suscitante e suscitado.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

CC 216.254 / DF

Número Registro: 2025/0352901-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00098444420198272729 07845231020258070016 7845231020258070016 98444420198272729

Sessão Virtual de 06/11/2025 a 12/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES
JUDICIAS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DE
BRASÍLIA - DF

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE PALMAS - TO

INTERES. : B C DE A (MENOR)

REPR. POR : VIVIANE CARDOSO DE SOUZA BENOTTI

ADVOGADA : VIVIANE CARDOSO DE SOUZA BENOTTI - TO007641B

INTERES. : UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS
SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : WALTER DE AGRA JUNIOR - PB008682

THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO - PB014370

REBECA MOREIRA FAUSTINO DE ALMEIDA - PB019550

CÍCERA ERICÊNIA ALVES PEREIRA - PB027632

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/11/2025 a 12/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 12 de novembro de 2025